



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 172080/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI, MARCOS VILAS BOAS
PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021)
PROCURADOR: ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, ANDRE DALANHOL,
BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI
PAPI, GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, MATHEUS
FERNANDO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 40/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas de Prefeito. Apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno. Possibilidade de conversão em ressalva. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Vera Cruz do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Ednei Sgobi*.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados frente a Instrução Normativa n.º 157/2021, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou uma única restrição, afeta ao Relatório do Controle Interno, o qual apontou irregularidades passíveis de desaprovação da gestão (Instrução n.º 4529/21-CGM, peça 42).

Foram instados a se manifestar o gestor das contas, *Ednei Sgobi*; o senhor *Marcos Vilas Boas Pescador*, Prefeito de 01/01/2021 a 06/06/2021; e o senhor *Ahmad Issa*, Prefeito desde 07/06/2021.

Apenas o senhor *Ednei Sgobi* ofereceu resposta (peças 53 a 63 e 69 a 75).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O feito foi, então, submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 2972/23-CGM, peça 80).

Na ocasião, a Coordenadoria instrutiva analisou parte dos itens apontados pelo Controle Interno do Município de Vera Cruz do Oeste, especificamente aqueles tidos por irregulares.

Quanto ao descumprimento da meta de resultado primário, a unidade ponderou que, em consulta à análise de gestão fiscal do 2º semestre do exercício em exame, “o município se encontrava dentro do limite máximo para a Dívida Consolidada Líquida estabelecido pelo art. 3º, II e art. 4º, IV, da RSF 40/01”.

Além disso, destacou que no período em questão o país vivenciava estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, atraindo a incidência do artigo 65, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispensa o atingimento dos resultados fiscais em tal hipótese.

Concluiu, então, pela aposição de ressalva.

No que se refere à inconsistência entre o valor dos registros do setor de arrecadação, tributação e dívida ativa e os valores registrados na contabilidade, a análise técnica concluiu pela irregularidade, tendo em vista que o gestor se limitou a alegar que o controlador interno não juntou os documentos em que foram constatadas as alegadas divergências, o que seria impeditivo ao exercício de sua defesa.

A questão afeta à distorção em balanços e informações contábeis, por sua vez, também foi considerada irregular, uma vez que, embora o ex-Prefeito tenha sustentado que o controlador interno não indicou quais foram as divergências constatadas, segundo a unidade “o controlador destacou os campos que apresentaram divergências”.

Quanto ao acompanhamento da execução da Lei Orçamentária Anual, em que supostamente o Município realizou despesas com o Conselho Tutelar utilizando o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a unidade manifestou-se pela ressalva, considerando que foram adotadas medidas saneadoras pelo Município.

Por fim, a unidade técnica analisou o suposto descumprimento de algumas recomendações administrativas lançadas pela Unidade de Controle Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se verifica na manifestação do Controlador, as recomendações 2 e 3 foram parcialmente atendidas e a recomendação 1 não foi atendida.

Acerca da recomendação 2, que trata de transparência relativa à COVID-19, oriunda da Recomendação Administrativa nº 135/2020 do MP-PR, conforme justificado pelo gestor, se verifica que, de fato, não foi especificado pelo controlador qual a pendência não atendida, razão pela qual entendemos pelo seu afastamento.

Quanto a recomendação 3, que trata do registro das despesas do Conselho Tutelar, o assunto foi anteriormente tratado (item 47 do relatório do controle interno), sendo informado que a irregularidade foi sanada a partir do exercício de 2021.

Com relação à recomendação 1, se verifica que trata de impropriedades constatadas no exercício de 2019, relativa ao Concurso Público nº 01/2018, referente a documentação exigida para assunção de cargo público pelo Sr. Valdecir Pedro da Silva no cargo de operador de máquinas, sem apresentação de comprovante de curso na área, cuja regularização não foi comprovada.

Embora o gestor argumente que no item 69 do relatório do controle interno, a irregularidade foi verificada sendo concluído pela aprovação com ressalva, conforme se constata na conclusão do referido item, abaixo transcrita, foram consideradas atendidas as recomendações relativas a contratações de 2020, permanecendo sem atendimento o apontamento citado com relação a contratações anteriores:

[...]

Concluiu, portanto, pela irregularidade em razão do não atendimento da recomendação concernente à documentação exigida para assunção de cargo público pelo Sr. *Valdecir Pedro da Silva* no cargo de operador de máquinas.

Diante do exposto, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico e, alternativamente, propôs nova intimação da municipalidade a fim de corrigir as irregularidades remanescentes (Parecer de n.º 653/23-3PC (peça 81)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolhida a diligência (Despacho n.º 929/23-GCDA, peça 82), apenas o gestor das contas manifestou-se nos autos, ocasião em que apresentou novos esclarecimentos (peças 86 a 88).

Em derradeira análise técnica (Instrução n.º 286/24-CGM, peça 90), a Coordenadoria Municipal manteve seu opinativo pela irregularidade, uma vez que não restou esclarecida a divergência entre os registros do setor de arrecadação, tributação e dívida ativa e os valores registrados na contabilidade.

Quanto à distorção de balanços e informações contábeis, entendeu possível a aposição de ressalva, visto que há “declaração da contadora responsável pela entidade, atestando que não há divergências nos totais dos balanços e que as contas em questão estão sendo ajustadas”.

O item afeto ao descumprimento das recomendações administrativas também foi ressalvado pela unidade. Isso porque a recomendação pendente de atendimento, alusiva à nomeação do senhor Valdecir Pedro da Silva sem apresentação de curso na área, se referia à contratação ocorrida no exercício anterior a este sob exame.

O *parquet* acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 129/24-3PC, peça 91).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, observo que o gestor das contas, senhor *Ednei Sgobi*, anexou novo petítório após as manifestações conclusivas exaradas pela unidade técnica e pelo Ministério Público, o qual será recebido, portanto, como memoriais.

Passo, então, ao exame das contas.

A única restrição verificada se refere aos apontamentos formalizados no Relatório de Controle Interno.

Conforme bem sintetizou a unidade técnica, “a conclusão da avaliação foi pela regularidade com ressalva e recomendações, tendo sido destacadas 37 inconformidades que embasaram a constatação. Destas inconformidades, se verifica que em 5 o Controle Interno concluiu pela irregularidade, sendo que nas demais concluiu pela ressalva, considerando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificação de início da adoção de providências pelo ente, a expedição de recomendações, bem como a anotação para verificação mais aprofundada em exercícios posteriores”.

Nesse contexto, a análise técnica ficou adstrita aos itens tidos por irregulares, em relação ao quais passo a decidir:

Metas de resultado primário e nominal:

Segundo consta, a meta de resultado primário não foi atendida, tendo sido executado menos de 60% do previsto. Confira-se a tabela sintética apresentada no Relatório:

Metas de Resultado	Meta prevista (R\$)	Meta executada (R\$)	%	Situação
Primário	4.418.508,78	1.714.036,11	-61,21%	Não atendida
Nominal	562.759,42	1.740.567,52	+209,29%	Atendida

Ao analisar tal cenário, a unidade técnica ponderou, de início, que “o objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado, podendo o resultado primário ser entendido com o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública”.

Nesse contexto, ao observar que o Município se encontrava dentro do limite fixado pela Resolução do Senado n.º 40/01 para a Dívida Consolidada Líquida, além do fato de que, no exercício em exame, foi reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, atraindo a exceção prevista no artigo 65, II¹, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendeu ser possível a aposição de ressalva, ainda que a meta de resultado primário não tenha sido atingida.

Não obstante a ressalva sugerida, entendo que a incidência do artigo 65, II, acima mencionado, desconstitui qualquer impropriedade quanto a este ponto, devendo o item ser considerado regular.

¹ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consistência entre o valor dos registros do setor de arrecadação, tributação e dívida ativa e os valores registrados na contabilidade:

Conforme se extrai, foi apontada uma divergência no importe de R\$890.827,72 (oitocentos e noventa mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos).

As alegações defensivas, por seu turno, não foram suficientes para esclarecer o achado.

De início, o ex-gestor apresentou informações fornecidas por servidor lotado no Departamento de Tributação do Município no sentido de que as diferenças podem ter sido ocasionadas por fatores diversos. Além disso, sustentou que a mera divergência, sem a demonstração de prejuízo, não é suficiente para ensejar a irregularidade das contas, tendo juntado alguns julgados que, sob sua ótica, teriam o condão de reforçar tal tese.

Em que pese as razões defensivas não tenham sido suficientes para esclarecer o apontamento, observo que, em consulta à Prestação de Contas do exercício seguinte, constou do Relatório do Controle Interno que a divergência foi sanada, subsistindo apenas uma diferença ínfima no valor de R\$2,61 (dois reais e sessenta e um centavos).

Concluo, portanto, pela regularidade do apontamento.

Distorção de balanços e informações contábeis:

Consta do Relatório que a referida distorção já havia sido objeto de recomendação em outras verificações, e que, ao averiguar o seu cumprimento, “optou-se por analisar o Balanço Financeiro relativo ao 1º semestre de 2020 [...]”, ocasião em que foi constatada a manutenção das divergências de valores entre itens dos demonstrativos, tendo sido reiterada a necessidade de sua correção.

Ainda, também constou do Relatório que a unidade de controle interno realizou uma nova verificação em março de 2021, em que ainda foram observadas divergências no balanço financeiro e no balanço orçamentário.

Em que pesem as divergências apontadas, acompanho o opinativo técnico no sentido de que é possível a conversão da irregularidade em ressalva,

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma vez que consta dos autos “declaração da contadora responsável pela entidade, atestando que não há divergências nos totais dos balanços e que as contas em questão estão sendo ajustadas”.

Verificação da proposta da LOA e acompanhamento/controle de sua execução:

Quanto ao acompanhamento da execução da Lei Orçamentária Anual, em que supostamente o Município realizou despesas com o Conselho Tutelar utilizando o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, entendo que, em razão das medidas saneadoras adotadas pelo Município, o item pode ser considerado regularizado.

Recomendações administrativas não atendidas:

Por fim, o último ponto a ser analisado se refere a recomendações emitidas pelo Controle Interno e que não teriam sido atendidas pelo Município.

Quanto a este ponto, carece de exame apenas a recomendação concernente à necessidade de apresentação de documentação comprobatória de qualificação técnica para assunção de cargo público pelo senhor Valdecir Pedro da Silva no cargo de operador de máquinas, tendo em vista que sua nomeação se deu sem comprovante de curso na área.

Me coaduno com o opinativo técnico pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista que, embora o gestor tivesse responsabilidade pela regularização da pendência ao ter conhecimento da sua ocorrência, fato é que a contratação em questão ocorreu em exercício anterior ao exame.

Por fim, considerando que, numa visão geral da gestão promovida pelo senhor *Ednei Sgobi* no exercício de 2020 não foram evidenciadas máculas hábeis a ensejar a recomendação da irregularidade das contas, aliada ainda a baixa materialidade dos pontos ressaltados, entendo possível afastar a sanção pecuniária sugerida pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor EDNEI SGOBI, Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste durante o exercício de 2020, RESSALVANDO as questões levantadas no Relatório do Controle Interno concernentes à distorção de balanços e informações contábeis; e não atendimento da recomendação administrativa concernente à ausência de comprovação de aptidão técnica para nomeação no cargo público de operador de máquinas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Sr. EDNEI SGOBI, ex-Prefeito Municipal de VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2020, **com ressalvas** em razão das questões levantadas no Relatório do Controle Interno concernentes à distorção de balanços e informações contábeis; e não atendimento da recomendação administrativa concernente à ausência de comprovação de aptidão técnica para nomeação no cargo público de operador de máquinas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente